



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 7.824

De 01 de novembro de 2012

Autógrafo nº 204/12 – Projeto de Lei nº 205/12

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Instituído o Fundo Municipal do Idoso de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 30 de outubro de 2012, promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I

Do Fundo Municipal do Idoso

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso de Araraquara (FMIA), sendo de competência do Conselho Municipal do Idoso sua gestão e fixação de critérios para sua utilização.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo será destinado a financiar programas e ações relativas ao idoso, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso constitui-se em linha de ação da política de afirmação dos direitos fundamentais da pessoa idosa.

Art. 3º A inscrição do Fundo Municipal do Idoso no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) observará a legislação em vigor.

§ 1º O Fundo Municipal do Idoso constitui unidade orçamentária própria e é parte integrante do orçamento público.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso envidará esforços para que as condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso estejam contempladas no ciclo orçamentário, para o financiamento ou co-financiamento dos programas, projetos, serviços e ações

17195 26/11/2012 09:42:56 PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

A

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 4º O Chefe Poder Executivo designará servidor público que atuará na administração do Fundo Municipal do Idoso, sendo responsável pela emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento, dispêndio de recursos do Fundo e outras atribuições determinadas por Portaria.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 2º A destinação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação da plenária do Conselho Municipal do Idoso, devendo a resolução, ou ato administrativo equivalente que a materializar, ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Municipal do Idoso

em Relação ao Fundo Municipal do Idoso

Art. 5º Cabe ao Conselho Municipal do Idoso, em relação ao Fundo Municipal do Idoso, sem prejuízo das demais atribuições:

- I. Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Definir critérios fixando procedimentos para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal do Idoso;
- III. Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal do Idoso;
- IV. Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, por intermédio de balancetes, relatório financeiro e balanço anual, sem prejuízo de outras formas;
- V. Monitorar e fiscalizar os programas, projetos, serviços e ações financiados com os recursos do Fundo Municipal do Idoso;
- VI. Solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- VII. Verificar, a qualquer tempo, *in loco*, o andamento das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal;
- VIII. Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal do Idoso;
- IX. Mobilizar a sociedade para participar e zelar em conjunto com o respectivo Conselho no processo de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

Seção III

Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições ao

Fundo Municipal do Idoso

Art. 6º O Fundo Municipal do Idoso terá como receitas os recursos provenientes de multas decorrentes de infrações administrativas e penais previstas no Estatuto do Idoso, contribuições, doações, legados, convênios, auxílios, subvenções, dotações orçamentárias específicas, remuneração de aplicação financeira e outras receitas especificamente direcionadas ao Fundo.

Seção IV

Das Condições de Aplicação dos

Recursos do Fundo Municipal do Idoso

Art. 7º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, deliberada pelo Conselho Municipal do Idoso, deverá ser destinada para o financiamento de programas, projetos, serviços e ações, governamentais e não governamentais que:

- I. Visem o protagonismo da pessoa idosa;
- II. Visem à integração e ao fortalecimento dos Conselhos dos Direitos de Idosos;
- III. Propiciem o desenvolvimento de programas, projetos, serviços e ações complementares ou inovadoras da Política Nacional do Idoso, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos;
- IV. Promovam o envelhecimento ativo da pessoa idosa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- V. Fomentem a prevenção e enfrentamento à violência contra a pessoa idosa;
- VI. Promovam acessibilidade, a inclusão e a reinserção social da pessoa idosa;
- VII. Financiem pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;
- VIII. Fomentem a capacitação e a formação profissional continuada de:
 - a) Operadores do Sistema de Garantia dos Direitos do Idoso, entre os quais, o Conselho Municipal do Idoso, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Polícias e a Vigilância Sanitária;
 - b) Outros profissionais na temática do envelhecimento, da Geriatria e da Gerontologia.
- IX. Desenvolvam programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;
- X. Fortaleçam o Sistema de Garantia dos Direitos do Idoso, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos do idoso.

Art. 8º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e em defesa da pessoa idosa.

§ 1º Além das condições estabelecidas no *caput*, é vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso para o financiamento das políticas públicas, em caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

§ 2º Os casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 9º Para pleitear recursos do Fundo Municipal do Idoso:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I. As entidades governamentais deverão ter seus programas, projetos, serviços e ações inscritos no Conselho Municipal do Idoso, onde os recursos forem aplicados;
- II. As entidades privadas deverão estar registradas no respectivo Conselho Municipal do Idoso de sua sede, possuir no seu estatuto a finalidade de promoção, proteção, defesa e ou atendimento à pessoa idosa e comprovar existência e regular atividade conforme o prazo estipulado no Edital.

Art. 10. O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal do Idoso deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira de recursos.

Art. 11. O saldo financeiro positivo, oriundo de doações, apurado no balanço do Fundo Municipal do Idoso, deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei Federal nº 4.320/64.

Seção V

Das Atribuições do Ordenador de Despesas do

Fundo Municipal do Idoso

Art. 12. O servidor responsável pela administração do Fundo deverá apresentar trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal do Idoso, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo do Municipal do Idoso, através de balancetes e relatórios de gestão.

CAPÍTULO II

Do Controle e da Fiscalização

Art. 13. Os recursos do Fundo do Idoso utilizados para financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas da gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal do Idoso, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Idoso, diante dos indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 14. O Conselho Municipal do Idoso deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I. A existência do Fundo;
- II. As estratégias de captação de recursos;
- III. Os editais e as ações prioritárias das políticas de atendimento, defesa e garantia dos direitos do Idoso;
- IV. Os prazos e os requisitos para apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal do Idoso;
- V. A relação dos projetos aprovados em cada edital;
- VI. A execução orçamentária para implementação dos projetos aprovados;
- VII. O valor dos recursos destinados a cada projeto;
- VIII. O total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;
- IX. Os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 15. Nos materiais de divulgação das ações, projetos, serviços e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal do Idoso é obrigatória a referência ao Conselho Municipal do Idoso e ao Fundo Municipal como fonte pública de financiamentos.

Das Disposições Finais

Art. 16. A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, mediante concessão de créditos adicionais, se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de 2012 (dois mil e doze).



MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.



LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2012. ("PC").